



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017041-02.2013.815.0011 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**Relator: Des. Saulo Henriques de Sá Benevides**

**Apelante:** Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Sylvia Rosado de Sá Nóbrega

**Apelado:** Narciso da Silva Onofre

**Advogados:** Rodrigo Luis Araújo Cavalvante (OAB/PB 14.784), Marcos Vinicius Romão Bastos (OAB/PB 15.997) e Thiago dos Santos Soares (OAB/PB nº 17.807)

**APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA — CONTRATO NULO — SALDO DE SALÁRIO E FGTS — PAGAMENTO DEVIDO — PRELIMINAR DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA* — REJEIÇÃO — PRESCRIÇÃO — APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO PREVISTA NO ARE 709.212 — DESPROVIMENTO.**

— “O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE nº. 765.320/MG, em sede de Repercussão Geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que o agente público cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90. 3. O Superior Tribunal de Justiça se adequou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE nº. 709.212/DF, com Acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015, decidiu que o exercício da pretensão de cobrança dos valores devidos ao FGTS deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no art. 7º, XXIX, da CF, atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à Decisão, para garantir que o prazo prescricional cujo curso se iniciou antes do referido julgamento permaneça trintenário, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003383420148150181, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 12-12-2016)

**RELATÓRIO**

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Município de Campina Grande** em face da sentença de fls. 46/49, proferida nos autos da Ação de Cobrança proposta por **Narciso da Silva Onofre**, julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido ao pagamento de saldo de salário referente aos meses de dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013, bem como o recolhimento e repasse do FGTS sobre os salários pagos durante todo o período laborado, além do cancelamento do contrato de trabalho na CTPS do autor por decisão judicial. Condenou o demandado em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 51/60), alega que a sentença foi *ultra petita*, além de destacar a ocorrência da prescrição quinquenal do FGTS. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 63).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 70/74, opinou pela rejeição das preliminares suscitadas, sem manifestação de mérito.

**É o Relatório. Decido.**

### **DA PRELIMINAR**

O apelante alega que o julgamento da sentença foi *ultra petita*, pois não requerido o FGTS de todo o período trabalhado.

Não merece prosperar a referida alegação.

A partir de uma análise da exordial (fls. 07), verifica-se o pedido das diferenças eventualmente não depositadas durante o período trabalhado, portanto, observado o princípio da adstrição ao pedido (art. 492 do CPC)

**Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.**

**Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.**

Sendo assim, **rejeito a preliminar.**

### **MÉRITO**

Vislumbra-se dos autos que o autor/apelado alegou ter sido contratado pela edilidade para exercer a função de operador de videofonia pelo período de maio de 2008 a fevereiro de 2013.

Ingressou, então, com a presente demanda judicial alegando que não recebeu todas os salários dos meses de dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013, além da liberação do FGTS, incluindo eventuais diferenças não depositadas, acrescidas da multa de 40% do FGTS.

Importante destacar, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o agente público, cujo contrato temporário tenha sido declarado nulo, possui direito ao recebimento do saldo de salário convencionado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 19-A, da Lei 8.036/90. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. **Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.** 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016 )

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do **Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão.** Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO

Apesar de não ser regra a concessão do FGTS aos agentes públicos sujeitos ao regime jurídico-administrativo, tal direito é extensivo aos contratados temporariamente cuja contratação for nula.

Conforme se verifica da documentação colacionada, o apelado foi contratado sem que houvesse a justificativa de excepcional interesse público, o que torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria, dessa forma, **devidos os depósitos referentes ao FGTS.**

No tocante ao prazo prescricional, cumpre ressaltar que o STJ vem aplicando o entendimento do ARE 709.212 para os casos em que a Fazenda Pública figure como parte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. NULIDADE DE CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem "extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato" (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013). [...] 3. **O termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212, em repercussão geral, qual seja, "para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão"** (ARE 709212, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1606616/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016).

No mesmo norte, cite-se trecho de decisão do STJ:

“O Superior Tribunal de Justiça realinhou sua jurisprudência para acompanhar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, após o reconhecimento da constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8.036/90 sob o regime da repercussão geral (RE 596.478/RR, Rel. Para acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 28.02.2013), reconheceu serem 'extensíveis aos servidores contratados por prazo determinado (CF, art. 37, inciso IX) os direitos sociais previstos no art. 7º da Carta

Política, inclusive o FGTS, desde que ocorram sucessivas renovações do contrato' (RE-AgR 752.206/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 29.10.2013)

(...)

**Saliente-se que o termo inicial da prescrição deve observar o disposto no julgamento do ARE 709.212**, em repercussão geral, qual seja, 'para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão'.

(...)

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação acima.” (REsp 1606616/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

A modulação do ARE 709.212 menciona:

**“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”** (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Analisando-se a supramencionada modulação verifica-se que, nos casos em que o prazo prescricional esteja em curso, aplicar-se-á o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão (15/02/15).

Para exemplificar como seria sua aplicação prática, o Ministro Gilmar Mendes mencionou que se na data da decisão tivesse transcorrido 27 anos do prazo prescricional, faltariam 3 anos para o fim da prescrição. Por outro lado, se na data da decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, a parte não terá mais 7 anos para pleitear seu direito, pois ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, contado-se da data do julgamento.

No presente caso, como o apelado começou a laborar em 2008 (fls. 10/11), quando a prescrição ainda era trintenária, desde então o mesmo possuía

direito aos depósitos do FGTS, contudo, aplicando a modulação supramencionada, a ação foi ajuizada dentro do prazo legal, logo, devido o FGTS de todo o período laborado.

Importante destacar que este entendimento também é aplicado pelo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, conforme trecho de acórdão a seguir exposto:

**“Ocorre que a prescrição de 5 (cinco) anos não poderia ser aplicada na hipótese dos presentes autos.**

Isto porque apesar do novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal estabelecer novo prazo prescricional para levantamento dos depósitos do FGTS, qual seja, de 05 (cinco) anos, e não mais de 30 (trinta) anos, nos casos como os dos presentes autos, **há de se observar a modulação apontada no decisum paradigma**, que previu efeitos meramente prospectivos ao julgamento, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

O serviço público prestado pelo autor na função de Gari se deu do ano 2000 até fevereiro de 2010, data da sua exoneração. A ação fora proposta em janeiro de 2011.

**Nas hipóteses em que a prescrição já se encontrava em andamento antes do julgamento do ARE nº 709.212, caso dos autos, a prescrição não é quinquenal, devendo ser mantida para esses casos a regra trintenária associada à regra de que não pode ultrapassar 05 (cinco) anos após o julgamento do Recurso Extraordinário, o qual fora publicado em 19 de fevereiro de 2015.**

“In casu”, a prescrição já se encontra em curso desde o ano 2000, e, não se aplicando o novo entendimento da prescrição quinquenal, visto que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade fora “ex nunc”, **são devidos ao promovente o levantamento dos depósitos efetuados no FGTS desde a sua contratação em 2000 à data em que cessou o vínculo empregatício, qual seja, fevereiro de 2010, não havendo período atingido pela prescrição trintenária.**

(...)

a sentença “a quo” merece ser reformada, declarando-se que a prescrição aplicável ao caso é a trintenária, não havendo, em relação à cobrança dos depósitos do FGTS, período atingido pela prescrição.” ”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001411020118150141, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 13-12-2016)

Ora, como bem ressaltou o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do ARE 709.212, “não há dúvida de que os valores devidos ao FGTS são 'créditos resultantes das relações de trabalho', na medida em que, conforme salientado anteriormente, o FGTS **é um direito de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho** (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego).” (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02- 2015)

Sendo assim, por ser um direito social garantido constitucionalmente, há de ser aplicada a modulação prevista no ARE 709.212.

Pelo exposto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos seus termos.

**P. I.**

João Pessoa, 28 de maio de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá Benevides*  
*Relator*